Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001982/2016**
Interessados:	Secretaria Municipal da Saúde – Autarquia Hospitalar Municipal e Crismere Cicilioti.
Objeto:	**RECURSO** *"ex officio"* – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de adiantamento bancário, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **Responsável: Crismere Cicilioti**
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso *"ex officio"*, cabível por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando a r. Decisão prolatada pelo Conselheiro Presidente João Antônio que, em sede de Juízo Singular, julgou irregular a importância de R$ 25.000,00, em razão da infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592, de 06 de agosto de 2007, relativo ao pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao Erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável, razões pelas quais foi outorgada à interessada a quitação integral do valor de R$ 25.000,00, referente à Prestação de Contas sob exame.

Referida Decisão consignou algumas determinações no afã de aperfeiçoar o eficiente manejo do dispositivo sob controle, quais sejam: "(...) o responsável pela Unidade de Execução Orçamentária e Financeira exija do responsável pelo adiantamento o cumprimento do prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12; a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007; o responsável pelo adiantamento exija do emitente a correta quitação nos documentos de despesas, conforme previsto na letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/12; o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira anexe à prestação de contas o demonstrativo da movimentação financeira e cheques cancelados, conforme determina a letra "g", do subitem 4.1 da Portaria SF nº 151/12; o responsável, bem como a Unidade de Execução Orçamentária, atente para o preenchimento completo e correto do Resumo das Despesas, bem como para as assinaturas sobre carimbos dos servidores especificados no seu rodapé, conforme previsto no subitem 4.6, letra "b", da Portaria SF nº 151/12 e a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que nos processos de prestação de contas faz-se necessário que todos os atos administrativos estejam devidamente datados e assinados pelos servidores/autoridades competentes, conforme disposto no artigo 21, § 1º da Lei Municipal nº 14.141/06."

Devidamente intimadas da Decisão, a Secretaria Municipal de Saúde e Crismere Cicilioti deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado, requereu o conhecimento e provimento do Recurso em exame.

Por fim, a Secretaria-Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso *"ex officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *"ex officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a r. Decisão, que deve, assim, ser mantida.

É como voto.

TCM, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/001982/2016
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 18/10/2018 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Crismere Cicilioti – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2014 (R$ 25.000,00)

3.168ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a R. Decisão, que deve, assim, ser mantida.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/09/2021 11:53:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:58:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo